



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial (fls. 218/234) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido em "ação declaratória c/c repetição de indébito", movida contra a Fazenda Nacional, tendo por objeto o imposto de renda retido na fonte em execução de sentença trabalhista, na qual o empregador foi condenado a pagar "vários anos de salários, incluindo juros de mora" (fls. 3). Decidiu o acórdão ora recorrido, no que interessa ao presente recurso especial, que "não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida" (e-STJ fl. 193). Opostos embargos de declaração por ambas as partes (e-STJ fls. 194/197 e 199/208), restaram rejeitados os da parte autora e parcialmente acolhidos os da Fazenda Nacional, para reiterar que (a) "os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela"; (b) "não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória" (e-STJ fl. 216).

Em seu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a* da Constituição, a Fazenda Nacional aponta, em primeiro lugar, violação ao art. 535, II, do CPC, já que o Tribunal omitiu-se de "analisar especificamente a natureza da verba paga a título de principal (documentos das fls. 73 e ss.), imprescindível ante o novel entendimento esposado pelo STJ de que a natureza da verba principal deve ser adotada no que toca aos juros moratórios" e "não analisou, também, a aplicabilidade dos arts. 39, incisos XVI a XXIV e 43 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/99), artigos 43, 97 e 111 do CTN, 6º e 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei 8.541/92" (e-STJ fl. 221). Apontou, outrossim, ofensa aos arts. 39, XVI a XXIV, e 43 do mencionado Regulamento (Decreto nº 3000/99). Sustenta que os juros de mora tipificam o fato gerador do imposto de renda e não se encontram no rol de verbas isentas previsto nessas normas. Pelo contrário, o texto normativo dispõe expressamente que "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo" (e-STJ fl. 226).

Em contra-razões (e-STJ fls. 303/316), o demandante alega, preliminarmente, que o recurso não pode ser conhecido, ante o óbice da Súmula 07/STJ. No mais, pede o seu improvimento, argumentando que o acórdão recorrido adotou o entendimento do STJ segundo o qual, por ter natureza indenizatória, os juros moratórios não estão sujeitos a imposto de renda.

Por decisão de fl. 344, conferiu-se ao recurso o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 350/357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PAGAMENTOS REALIZADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO.

1. Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor da prestação principal estiver contemplado por isenção. Precedentes.
2. Recurso especial provido, em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não houve vício formal no acórdão recorrido, ofensivo ao artigo 535, II do CPC. Os embargos de declaração opostos na origem pela Fazenda Nacional tiveram nítido propósito infringente, simplesmente rediscutindo os fundamentos do acórdão embargado. De qualquer forma, ao julgar os declaratórios, o Tribunal não só abordou expressamente as normas indicadas nesse recurso, como tratou especificamente dos temas colocados nos embargos (e-STJ fls. 210/214). Não há, portanto, qualquer nulidade a declarar.

2. Por outro lado, a matéria recursal não envolve debate sobre questões de fato ou de prova, o que afasta a incidência da súmula 07/STJ, permitindo que o recurso seja conhecido.

3. No mérito, é indispensável enfatizar, antes de mais nada, que a 1ª Seção já há muito tempo afastou a tese segundo a qual as verbas indenizatórias, só por terem essa natureza, estão *ipso facto* fora da hipótese de incidência do imposto de renda. Esse tema foi examinado, didaticamente e com absoluto rigor técnico, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do EResp 695.499 (1ª Seção, DJe 24/09/07), reproduzido depois no EResp 952.196 (1ª Seção, DJe 19/12/08), também de sua relatoria. Reproduzo, do seu voto, a parte do capítulo específico, a saber:

“2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória

Reafirmo que a hipótese dos autos assemelha-se à questão enfrentada nos referidos EResp 695.499/RJ. Nessa oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos:

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retira, necessariamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial.

Para tanto, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente à recomposição do patrimônio (conserto do automóvel) não incidirá o Imposto de Renda. Isso porque não representa qualquer acréscimo patrimonial. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem **verdadeiro acréscimo patrimonial**.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o patrimônio já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar se há ou não incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba é fundamental analisar se se trata de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

A Lei 7.713/88, por sua vez, retira algumas indenizações do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Veja-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Assim, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo "indenização" tenho que é impossível construir o conceito de (não) incidência a partir de uma classificação dualista quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o conceito determinante para a incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este não é absolutamente incompatível com a indenização, devendo ser verificado caso a caso."

Esse mesmo entendimento foi reiterado pela 1ª Seção em várias outras oportunidades. Assim, por exemplo, no EResp 979.765, Min. Mauro Campbell Marques (DJe 13/08/08), restou enfatizado, com igual rigor técnico:

"Não é o *nomen juris*, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte".

No voto que então proferiu, o Ministro relator, invocando precedentes da Seção, acentuou, com inteira propriedade, o seguinte:

"EResp 695.499/RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, apreciou caso em que se discutiu a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos advogados da Caixa Econômica Federal, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo.

(...)

Parece-me que a matéria de fundo dos presentes autos é análoga à questão jurídica abordada no referido julgamento da Primeira Seção. Na ocasião, prevaleceu a tese de que, nesses casos, é necessário perquirir: **Primeiro:** se as verbas recebidas por força de acordo coletivo possuem natureza remuneratória ou indenizatória; e **Segundo:** no caso de possuírem natureza indenizatória, se configuram acréscimo patrimonial (correspondência a lucros cessantes ou a danos imateriais emergentes) ou não (correspondência a danos materiais emergentes). Decerto, o imposto de renda não incidirá se as verbas possuírem natureza indenizatória e, concomitantemente, não configurarem acréscimo patrimonial (hipótese de correspondência a danos materiais emergentes).

(...)

Entende-se por indenização o valor com o intuito de reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, que pode ter natureza patrimonial ou não, e cujo objetivo é o de recompor efetivamente uma perda conseqüente, uma lesão. Contudo, se tal indenização importar acréscimo patrimonial sujeitar-se-á à exação, exceção feita aos casos previstos na legislação. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), ou seja, tudo que tipificar *acréscimo ao patrimônio material* do contribuinte (...)."

No julgamento do EResp 666.288, de minha relatoria (DJe de 09/06/08), o entendimento da Seção foi mais uma vez reafirmado, constando da ementa o seguinte:

"O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registrei no voto então proferido, invocando o precedente dos Embargos de Divergência 695.499/RJ (Min. Herman Benjamin, DJe de 24.09.07):

"Esse entendimento deve presidir a decisão do caso aqui em exame. Ele se ajusta também à jurisprudência firmada pela 1ª Seção, notadamente a partir do julgamento do EREsp 770.078/SP (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.09.2006), acerca da regra matriz de incidência do imposto de renda. Ficou ali estabelecido que, independentemente do caráter indenizatório ou não de determinado pagamento, o imposto incide sobre os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte". Ocorrendo acréscimo material no patrimônio (como no caso ineludivelmente ocorre) a dispensa do tributo depende de isenção expressamente prevista na lei (que, no caso, não existe)."

Em todos esses precedentes, a Seção, como se percebe, fez a adequada distinção entre não-incidência e isenção. Configura típico caso de não-incidência qualquer ganho ou pagamento estranho ao fato imponible descrito no art. 43 do CTN, a saber: "(...) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Qualquer "renda" ou "provento" que não acarreta acréscimo ao patrimônio material (como é o caso, por exemplo, da indenização por dano emergente) está, *ipso facto*, fora do alcance da tributação, pela singela razão de caracterizar hipótese de não-incidência, ou seja, hipótese de não ocorrência do fato gerador. Fato desse jaez, na expressão de Ataliba, é "irrelevante para o direito tributário" (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária, 6ª ed., SP:Malheiros, 2005, p. 68).

Todavia, o pagamento de indenização que importa acréscimo patrimonial (e, portanto, que configura o fato imponible), está, em regra, sujeito a tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente, vale dizer, se a lei o isentar da tributação. É por isso que se diz, em boa doutrina, que a isenção constitui uma hipótese de "não-incidência legalmente qualificada" (CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed., SP: Malheiros, 2008, p. 845), sujeita, sempre, ao princípio da legalidade estrita (CTN, art. 176) e à interpretação literal (CTN, art. 111, II).

4. Ora, quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN.

5. Resta investigar, seguindo a metodologia antes enunciada, se os juros moratórios estão contemplados pelo benefício de isenção (= não-incidência legalmente qualificada). Para tal mister se faz indispensável, em face do princípio da legalidade estrita, o exame dos textos normativos que tratam da matéria. Em voto vista proferido no REsp 1.002.665, cujo julgamento ainda não foi concluído pela Seção, o Ministro Mauro Campbell Marques fez minuciosa reconstituição histórica das normas a respeito do imposto de renda sobre juros de mora. Mostrou que "o primeiro normativo relevante para o caso é o disposto no art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64", esse do seguinte teor:

"Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.”

Observou o Ministro Mauro Campbell Marques, na oportunidade:

“A lei foi clara ao reconhecer a incidência do IR sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações. Reconheceu também, de modo implícito, a natureza jurídica dos juros de mora como sendo indenizatória ("outras indenizações") (...).”

Anotou, mais adiante, em seu voto:

“Sobreveio o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) (...). Esta lei (CTN) fixou o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e/ou do trabalho) ou de proventos (acréscimos patrimoniais em geral). Com efeito, se a natureza dos juros de mora é indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, por óbvio os juros de mora não são produto do capital ou do trabalho. Os juros de mora são produto da própria mora, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta de investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, *data vênia* dos que pensam de modo contrário, a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.”

Prosseguindo, o voto examinou os textos normativos que tratam da retenção do imposto de renda na fonte (mais especificamente, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.302/73, que teve a sua redação alterada pelo Decreto-Lei n. 1.494/76 e pelo Decreto-Lei n. 1.584/77), para concluir o seguinte:

“A lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, § 2º, a”). Foram reforçados os conceitos já desenvolvidos de que juros de mora são verbas indenizatórias classificadas na condição de lucros cessantes”.

Esse minucioso histórico do sistema normativo evidencia, portanto, que os juros de mora não estão contemplados por qualquer norma específica de isenção. Pelo contrário, além de não isentar, a lei, na verdade, reiterou em várias oportunidades a incidência de imposto de renda sobre tais recebimentos. A tese de que o novo Código Civil revogou o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 é manifestamente improcedente. Antes de mais nada, porque, considerada a diferente especialidade da matéria tratada em cada uma das normas, não há como estabelecer parâmetros de compatibilidade ou não entre elas. Ademais, é importante reafirmar que a natureza indenizatória dos juros de mora não foi criação do novo Código Civil, até porque as leis não têm o poder de mudar a natureza das coisas. Tanto quanto no Código de 2002 (art. 404), também no regime anterior tais juros correspondiam a pagamento de “perdas e danos” (CC/16, art. 1.061). Ademais, ao atribuir a natureza indenizatória aos juros de mora, o art. 404 do atual Código (a exemplo do que ocorria com o art. 1.061 do Código anterior), antes de ser incompatível, guarda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na verdade, perfeita harmonia com o mencionado parágrafo único do art. 16, cujo enunciado normativo, basta conferir, tem por pressuposto evidente a natureza de “indenização” conferida aos referidos juros, já que sujeita à tributação “os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações”.

Ora, se há vários dispositivos de lei em vigor, prevendo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, a sua não-aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Conforme lembrou a Ministra Denise Arruda, em voto proferido no já mencionado REsp 1.002.665, a alternativa de não aplicar a lei sem declarar sua inconstitucionalidade representaria ofensa ao citado princípio constitucional, como faz certo a Súmula Vinculante 10/STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Não há razão alguma para sustentar, no caso, a presença desse vício capital, que, ademais, sequer foi sugerido nos autos.

6. Há, todavia, uma relevante hipótese a ser considerada: é a que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre ganhos que a lei considera isentos. Exemplificando: por força do art. 6º da Lei n. 7.713/88 (regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda), estão isentas desse imposto, entre outras verbas, “(...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. Se o valor do principal, assim considerado, está isento do tributo, põe-se a questão de saber se os eventuais juros de mora que sobre ele incidem estão ou não contemplados pelo mesmo benefício fiscal.

A jurisprudência tradicional de ambas as Turmas da 1ª Seção responde afirmativamente a essa importante questão. Considera que, para o específico efeito tributário de que se cogita, os juros moratórios guardam, com o principal, uma relação de mera acessoriedade, a significar que a isenção do principal se estende também aos juros moratórios sobre ele incidentes. Nesse sentido: REsp 675.639, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/06; REsp 615.625, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/11/06; AgRg no REsp 1.037.731, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01/08/08; REsp 1.024.188 (1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 28/04/08; AgRg no REsp 1.058.437, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 04/09/08; REsp 964.122, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/08; REsp 1.072.609, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 12/11/08; AgRg no REsp 1.063.429, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 15/12/08; REsp 1.044.019, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 09/04/08; REsp 1.037.277, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28/05/08; REsp 1.037.967, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/08.

Dessa orientação se conclui, portanto, que, embora não haja lei de isenção dirigida específica e diretamente a juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal.

7. Firmadas essas premissas, examine-se o caso concreto, que diz respeito a imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre pagamentos de prestações de contrato de trabalho, realizados em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. A presente demanda (declaratória e de repetição de indébito) contém, quanto ao ponto, os seguinte pedidos sucessivos:

“c) Seja reconhecida e declarada a inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios.

d) Caso não entenda pela inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros moratórios, seja reconhecido o direito de restituição do indébito referente aos juros moratórios das verbas indenizatórias apuradas na reclamatória trabalhista” (fls. 20).

Ao que se depreende dos autos, houve, por ocasião da execução da sentença trabalhista, retenção de imposto de renda relativo aos juros de mora que incidiram sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e hora reduzida noturna, diferenças de dobras de domingos, diferenças decorrentes da substituição, diferenças de 13º salário, ajuda alimentação e diferenças de FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas (fls. 32/33).

À luz das premissas antes firmadas, o pedido deve ser acolhido em parte. Conforme demonstrado, com pagamento de juros de mora restou configurado o fato gerador, de modo que a exigência do tributo somente pode ser afastada quando há isenção em relação à prestação principal. No caso, não existe esse benefício em relação às parcelas de natureza salarial, razão pela qual os correspondentes juros de mora estão sujeitos à incidência do tributo. Todavia, merece acolhida, em parte, o pedido no que se refere aos juros de mora sobre o valor do "auxílio alimentação" e das diferenças de FGTS. Com efeito, tais juros assumem, para efeito de imposto de renda, o mesmo regime das respectivas prestações principais, prestações essas que, no caso, estão contempladas por isenção, nos termos previstos no art. 6º, I e V da Lei 7.713/88 e do art. 39, IV e XX do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor do principal estiver contemplado por isenção".

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0230209-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.133 / RS

Número Origem: 200871000280231

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrente, e o Dr. IGOR MAULER SANTIAGO, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ingresso no feito do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul como amicus curiae, negando provimento ao agravo regimental. No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0230209-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.133 / RS

Número Origem: 200871000280231

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro César Asfor Rocha negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º.)
Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União (Fazenda Nacional) interpôs o presente recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 182-193, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA E JUROS MORATÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. **Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida.** Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento deste Turma e nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. Apelação parcialmente provida" (fl. 193 – grifo meu).

O Tribunal de origem, ainda, acolheu parcialmente os embargos de declaração da União para efeito de prequestionamento e rejeitou os declaratórios da parte autora, estando o acórdão resumido na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Hipótese em que explicitado no acórdão embargado que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam os rendimentos. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela. Não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória. A devolução do imposto de renda indevidamente retido não configura verba alimentícia. Atualização monetária. Taxa SELIC" (fl. 216).

Alega a União, preliminarmente, violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ressaltando que "a Turma deu parcial provimento aos embargos de declaração sem analisar especificamente a natureza da verba paga a título de principal (**documentos das fls. 73 e ss.**), imprescindível ante o novel entendimento esposado pelo STJ de que a natureza da verba principal deve ser adotada no que toca aos juros moratórios. Ademais, não analisou, também, a aplicabilidade dos arts. 39, inciso XVI a XXIV e 43 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/99), artigos 43, 97 e 111 do CTN, 6º e 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei 8.541/92" (fl. 221).

No mérito, sustenta a recorrente negativa de vigência dos artigos 39, incisos XVI a XXIV, e 43 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000, de 26.3.1999), artigos 43, 97 e 111 do Código Tributário Nacional, 6º e 12 da Lei n. 7.713/1988, 46 da Lei n. 8.541/1992 e 8º da Lei n. 9.250/1995. Argumenta que o acórdão recorrido, contra a lei, interpretou extensivamente a legislação tributária, tendo em vista "que considerou isentas verbas recebidas e não indicadas na lei como isentas" (fl. 223). No caso, não haveria norma isentando de imposto de renda verba indenizatória, devendo incidir imposto de renda sobre os juros moratórios.

Aduz, igualmente, que "o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou acerca da matéria, adotando o entendimento que a procedência do pedido se encontra atrelada à natureza das verbas pagas, merecendo a obrigação acessória (**juros de mora**) seguir a mesma regra da principal. Deflui, portanto, que os juros moratórios, por si só, não são isentos de **imposto de renda**" (fl. 227).

Por último, a União requer, "em face do efeito translativo do recurso, na hipótese de procedência da demanda, seja reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de imposto de renda no período anterior ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN, com redação dada pelos arts. 3º e 4º da LC 118/05" (fl. 233).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 303-316), e o recurso especial da União foi admitido (fls. 328-330).

Os recursos especial (fls. 266-280) e extraordinário (fls. 281-292) de Rogis Marques Reis não foram admitidos (fls. 325-327 e 333-334), não tendo sido interpostos agravos de instrumento (fl. 336).

O recurso extraordinário da União (fls. 235-251) teve seguimento negado por estar prejudicado na forma do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 331-332), não tendo havido manifestação a respeito dessa decisão (fl. 337).

O em. Ministro Teori Albino Zavascki, relator, deu parcial provimento ao recurso especial. Rejeitou, em primeiro lugar, a alegação de contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ressaltando que os embargos de declaração tiveram nítido caráter infringente e que não houve omissão alguma. Reconheceu, ainda, que a matéria recursal não envolve questões de fato ou de prova.

Sobre o mérito, entende o em. Relator que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Cita, por exemplo, o parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.506/1964, segundo o qual "serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição.

Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de **isenção indireta**, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal.

No caso concreto, portanto, conclui haver isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contemplados por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).

Encerrado o relatório acima, passo a emitir o meu voto sobre o recurso especial.

Sobre a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, acompanho o em. Ministro relator, não estando presente nenhuma omissão que deva ser solucionada. O Tribunal de origem, mediante ampla fundamentação, enfrentou as questões postas ao seu alcance nos julgamentos da apelação e dos embargos de declaração.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, *data venia*, ouso divergir do em. Ministro relator, porque entendo que a importância deles decorrente não representa necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal.

Com efeito, começo por aderir à orientação, invocada inclusive pelo em. Ministro Teori Albino Zavascki, de que "não é o *nomen juris*, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não" (EREsp n. 979.765/SE, publicado em 1º.9.2008, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques).

Dissertando sobre os juros moratórios previstos no art. 1.061 do Código Civil de 1916, J. M. Carvalho Santos, *in* Código Civil Brasileiro Interpretado (Livraria Freitas Bastos S.A., 6ª edição, Direito das Obrigações, Volume XIV), afirma serem eles devidos "mesmo que o credor não prove o prejuízo sofrido, já porque o legislador considera necessariamente danosa a privação duma soma de dinheiro, já porque se presume que o dinheiro está frutificando ou rendendo juros em poder do devedor" (páginas 269-271).

Também Orlando Gomes, *in* Obrigações (Forense, 6ª edição – 1981), leciona que, "nas dívidas pecuniárias, as perdas e danos consistem nos juros moratórios. É intuitiva a razão dessa especificidade. A privação do capital em conseqüência do retardamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua entrega ocasiona prejuízo que se apura facilmente pela estimativa de quanto renderia, em média, se já estivesse em poder do credor" (página 205). Mais adiante, acrescenta que, "se bem que os juros de mora constituam a indenização específica, devida em consequência de retardamento culposo no cumprimento da obrigação, não é necessário, para exigí-los, que o credor alegue prejuízo. O devedor é obrigado a pagá-los independentemente de qualquer postulação, porque a lei os presume" (fl. 206).

As justificativas adotadas pelos doutrinadores referidos para a percepção de juros moratórios, como se pode verificar, estão vinculadas ao valor que a importância principal objeto da inadimplência poderia render durante o período em que o credor permaneceu privado do que lhe seria devido.

Hoje, entretanto, as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados (art. 407 do CC em vigor), tampouco comprovados.

Para afastar qualquer dúvida, observo que, apesar de a simples privação de determinada soma em dinheiro, sem a presença de outros componentes fáticos, não ter o potencial de acarretar danos morais, há casos em que os referidos prejuízos, imateriais, estão sim presentes. Assim, se a carência desse dinheiro impediu, por exemplo, a realização de uma cirurgia do próprio credor, que veio a adquirir sequelas, ou se a inadimplência retardou a realização da mencionada intervenção cirúrgica, ensejando tortura mental e preocupação imoderada, os juros moratórios, de caráter indenizatório, igualmente abrangem a recomposição de danos morais, tendo em vista que a privação do bem material provocou prejuízos de ordem imaterial juridicamente relevantes.

Enfim, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/1966), com o seguinte teor:

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A respeito da indenização por danos morais, a propósito, por representar a recomposição do patrimônio lesado, a jurisprudência da Primeira Seção já está pacificada no sentido de sobre ela não incidir imposto de renda. Confira-se o precedente que consolidou essa orientação e que vem sendo repetido em todos os julgamentos posteriores:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

2. *In casu*, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.

3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, *in statu quo ante*.

4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do *princípio da reparação integral*, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.

5. Recurso Especial não provido" (REsp 963.387/RS, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJe de 5.3.2009).

Quanto à Lei n. 4.506/1964, que dispõe acerca do imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, o seu art. 16 estabelece:

"Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I – Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento:

II – Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III – Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV – Comissões e corretagens;

V – Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI – Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII – Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII – Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX – Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X – Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI – Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. **Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo**" (grifo meu).

O parágrafo único do dispositivo aqui reproduzido, a meu ver, encontra-se derogado, tendo em vista que, na linha do que afirmei acima, destinando-se atualmente os juros de mora a indenizar, de forma ampla e heterogênea, danos materiais e imateriais, é incompatível com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o atual Código Civil, ambos diplomas posteriores à Lei n. 4.506/1964. Além disso, por se tratar de mera derrogação de uma norma infraconstitucional por outras, passando-se por indubitosa operação interpretativa, não há necessidade de ser aplicada a reserva de plenário imposta no art. 97 da Constituição Federal e no enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. A propósito, veja o que decidiu o Plenário da Corte Constitucional sobre o tema:

"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição.

3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-O, do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso.

4. Reclamação julgada improcedente" (Rcl 6.944/DF, DJe de 13.8.2010, Ministra Cármen Lúcia).

Se isso tudo não bastasse, mesmo que os juros moratórios se resumissem a simples renda, esta não seria, necessariamente, tributável. Sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do imposto de renda, a meu ver, dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimentos que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios, conforme passo a demonstra a seguir.

Sob a ótica restrita da função de indenizar os frutos ou rendimentos que o credor poderia obter com a aplicação financeira do valor principal, se o recebesse no tempo certo, nem sempre esse rendimento seria tributável. Assim, se o credor aplicasse o seu crédito, tempestivamente recebido, em uma caderneta de poupança, os frutos desse capital não seriam tributados pelo imposto de renda em decorrência da sua isenção. Como, então, dizer que os juros moratórios substitutos – indenizatórios – dos rendimentos de uma caderneta de poupança estariam sujeitos ao referido tributo?

Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º) receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º) pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.

Ademais, a identificação clara e precisa de quais tipos de rendas estariam sendo substituídas (indenizadas) pelos juros de mora somente seria possível na hipótese do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar" (grifo meu).

No caso do parágrafo único acima transcrito, o direito à complementação da indenização depende, como se pode ver, de ação própria, da prova do efetivo prejuízo e, conseqüentemente, da demonstração de que espécie de rendimentos deixou-se de auferir em decorrência do inadimplemento do devedor.

Enfim, os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas.

Por último, sobre o pedido de reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas a título de imposto de renda no período anterior ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, o tema carece de prequestionamento, tendo em vista que os acórdãos recorridos, da apelação (fls. 182-193) e dos respectivos embargos de declaração (fl. 209-216), não cuidaram dessa matéria. A própria petição dos embargos de declaração da União (fls. 190-208) não invoca a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/88.

1. A regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a **natureza indenizatória**.
2. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
3. Tal ocorre porque os juros de mora compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo garantidos por lei (arts. arts. 389, 395, 404 e 405, do CC). No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009), onde foi analisada a incidência ou não do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade e Planos de Demissão Voluntária, a saber:
 - a) existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC);
 - b) a verba possui natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64); e
 - c) a verba foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto).
4. Ausência de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.
5. Voto em divergência do relator.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao particular pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias referentes a rescisão do contrato de trabalho, em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Sobre o tema, já tive a oportunidade de me pronunciar por ocasião do voto-vista que exarei no REsp. n. 1.002.665 - RS, de relatoria da Min. Denise Arruda, ainda em exame por esta Primeira Seção de Direito Público do STJ. Desta forma, peço vênua para reafirmar os argumentos que ali expendi, com alguns adendos que ora faço específicos para o presente processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o primeiro normativo relevante para o caso é o disposto no art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. Transcrevo:

Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado **tôdas as espécies de remuneração por trabalho** ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no , **tais como:**

I - **Salários**, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interêsses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV - Comissões e corretagens;

V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII - Pagamento ou reembolso do impôsto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste;

X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado **os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.**

A lei foi clara ao reconhecer a incidência do IR sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações. Reconheceu também, de modo implícito, a **natureza jurídica dos juros de mora como sendo indenizatória** ("outras indenizações"), o que poderia corresponder a dano emergente ou lucro cessante. A prevalecer a letra desta lei, os juros de mora sempre comporiam a base de cálculo do IR. Contudo, devemos prosseguir na análise da evolução legislativa para chegarmos a uma conclusão definitiva.

Sobreveio o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) que assim dispôs a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de incidência caracterizadora do IR:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de **renda**, assim entendido o produto do **capital**, do **trabalho** ou da combinação de ambos;

II - de **proventos** de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Esta lei (CTN) fixou o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e/ou do trabalho) ou de proventos (acréscimos patrimoniais em geral).

Com efeito, se a natureza dos juros de mora é indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, por óbvio **os juros de mora não são produto do capital ou do trabalho**. Os juros de mora **são produto da própria mora**, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta de investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, data vênua dos que pensam de modo contrário, **a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza)**, não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art.43, do CTN.

Prosseguindo, temos o disposto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.302/73, que teve a sua redação sucessivamente alterada pelo Decreto-Lei n. 1.494/76, e pelo Decreto-Lei n. 1.584/77. Veja-se:

Redação original do art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.302/73.

Art 7º **Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte** à alíquota de 5% (cinco por cento), **como antecipação** do que for devido na declaração do beneficiário, **as importâncias pagas** ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, **a título de juros**, honorários ou **indenizações por lucros cessantes**, em decorrência de condenações judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Decreto-Lei n. 1.302/73, com a redação alterada pelo Decreto-Lei n. 1.494/76.

Art 7º Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais.

§ 1º - O imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.494, de 7.12.1976)

§ 2º O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Decreto-Lei n. 1.302/73, com a redação alterada pelo Decreto-Lei n. 1.584/77.

Art. 7º - **Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte**, à alíquota de 5% (cinco por cento), **como antecipação** do que for devido na declaração do beneficiário, **as importâncias pagas** ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, **a título de:**

I - **juros, indenizações por lucros cessantes**, decorrentes de sentença judicial;

II - honorários advocatícios, bem como remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário, liquidante, etc.

§ 1º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º - o recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

§ 3º - As importâncias percebidas pelas pessoas físicas a título de indenização por lucros cessantes classificam-se nas cédulas correspondentes à natureza do rendimento indenizado.

§ 4º - O Ministro da Fazenda baixará as normas necessárias para aplicação do disposto neste artigo.

A par da inserção da técnica do desconto na fonte, a redação original do Decreto-Lei n. 1.302/73, já tratava dos juros moratórios no mesmo contexto em que eram tratados os honorários e as indenizações por lucros cessantes, o que indicava que a lei estaria a reconhecer a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica dos juros de mora como sendo a de lucros cessantes. Não tardou e a alteração efetuada pelo Decreto-Lei n. 1.584/77, quando isolou em um só inciso as referidas verbas separando-as dos honorários advocatícios, deixou claro que **os juros de mora têm sim a natureza de lucros cessantes.**

Sucedeu na linha temporal, a Lei n. 7.713/88, que merece especial atenção. Segue o seu texto:

Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

V - **a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei**, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

[...]

Art. 7º **Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte**, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, **dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:**

a) **juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judicial;**

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 3º (Vetado).

A lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, §2º, "a"). Foram reforçados os conceitos já desenvolvidos de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros de mora são verbas indenizatórias classificadas na condição de lucros cessantes. No entanto, **o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.**

Isto considero fundamental. Se a **regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora** a teor da legislação até então vigente, **a exceção se dá quando esses juros de mora decorrem da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.**

Ora, não me restam dúvidas de que os juros de mora, pela sua natureza indenizatória, compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, **até o limite garantido por lei.** Não há lei que exclua de tal verba indenizatória devida os juros de mora. Não há lei que ponha os juros de mora fora de tal limite. Ao contrário, o seu pagamento é garantido pelo Código Civil em vigor:

Art. 389. **Não cumprida a obrigação, responde o devedor por** perdas e danos, mais **juros** e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 395. **Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros**, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 404. **As perdas e danos**, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **abrangendo juros**, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. **Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.**

Com efeito, se a verba é indenizatória e decorre da mora perpetrada no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, havendo lei que preveja o seu pagamento, há que ser reconhecida a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Esta foi a lógica utilizada pela Primeira Seção ao realizar o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, de minha relatoria, onde foi reafirmada a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador e excluída a sua incidência sobre a indenização paga o contexto de Programa de Demissão Voluntária. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. **As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa** (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), **dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. ***"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]"*** (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n.º 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009).

Como já asseverei, no caso existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC), a verba possui nítida natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 4.506/64) e foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto). Incide, portanto, o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Data máxima vênua, não é o caso de se discutir se e em que medida o imposto de renda deve ou não incidir sobre danos emergentes ou lucros cessantes, também não é o caso de verificar se os juros de mora são ou não frutos do capital ou do trabalho (já vimos que não o são, são proventos). **Também não é o caso de se verificar a natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória) sobre a qual os juros incidem a fim de estabelecer a natureza jurídica dos juros e a sua submissão ao imposto de renda ou não, como quer o Min. Teori em seu voto. O caso é de enquadramento dos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho diretamente na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, porque são verbas indenizatórias por si só, independentemente da natureza jurídica da verba principal.** Nesse sentido, não são aplicáveis os precedentes firmados no julgamento dos EREsp. n. 770.078/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006, e do REsp. n. 963.387 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8.10.2008 (este último fixou a não incidência do imposto de renda em indenização por danos morais).

Desta feita, também não procede o argumento de que a não aplicação do art. 16, parágrafo único da Lei n. 4.506/64, implicaria em sua declaração de inconstitucionalidade, havendo que ser efetuada na forma prevista no art. 97, da Constituição Federal de 1988, sob pena de violação ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.

O entendimento que ora sustento é salutar, pois alinha a jurisprudência deste STJ ao que já vem sendo decidido pelas Cortes Trabalhistas, na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 400, da Subseção I da Seção especializada em Dissídios Individuais - SDI1, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que tem a eficácia de impedir a interposição de recurso de revista. Veja-se:

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) “Os **juros de mora** decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro **não integram a base de cálculo do imposto de renda**, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, apenas completando a evolução histórica da legislação, posteriormente foram publicadas as seguintes leis, que em nada alteraram a disciplina que demonstrei, pois trataram somente da técnica de tributação e reafirmaram a identidade entre os juros e as indenizações por lucros cessantes:

Lei n. 8.218/91

Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- [...]

Lei n. 8.541/92.

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e indenizações por lucros cessantes;
- [...]

Lei n. 8.981/95.

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - a título de remuneração decorrente de contratos de franquia empresarial. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

Com relação especificamente ao ponto de vista exposto pelo Min. Teori Zavascki em seu voto, observo que a natureza jurídica de verba indenizatória dos juros moratórios é algo não somente reconhecido em lei (art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64) como também em doutrina. Transcrevo, para exemplo:

JUROS MORATÓRIOS. *Direito civil.* Consistem na **indenização** pelo retardamento da execução da dívida. (Diniz, Maria Helena. *Dicionário Jurídico.* São Paulo: Saraiva, 1998, v.3, p. 30).

Diferentemente dos juros compensatórios, os juros moratórios não se tratam de uma utilização consentida do capital alheio. Decorrem de um ato ilícito contratual ou extracontratual (nesta segunda hipótese, quando há previsão legal) de impontualidade. Sendo assim, **a natureza**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica dos juros moratórios é e sempre foi indenizatória, independentemente da verba principal a que se referem. Isto é, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória que os juros moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Trata-se de um ressarcimento dos lucros que poderiam ter sido auferidos pelo titular do capital se o tivesse podido empregar, sendo, portanto, uma **espécie de indenização por lucros cessantes**, conforme o determina a legislação suso examinada.

Desse modo, tão bem caracterizada a natureza jurídica dos juros moratórios, não há que se aplicar para o caso a regra de que o acessório deve seguir o principal. Isto porque, nesta situação, acessório e principal podem diferir no que relevante para o caso. É perfeitamente possível que os juros moratórios decorram de impontualidade no pagamento de verba remuneratória sobre a qual incide o imposto de renda. Contudo, como demonstrado, a legislação afasta a incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias (inclusive lucros cessantes) pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Sendo assim, a verba remuneratória principal e os juros moratórios, quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, devem seguir destinos diversos, pois estes configuram verba indenizatória.

Também irrelevante para o presente caso tratar-se de lucros cessantes, pois o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, não discrimina quaisquer verbas indenizatórias, aplicando-se para todos os tipos, o que inclui também os lucros cessantes, repito: **desde que pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho.**

Desta forma, pelos motivos que mencionei, entendo que os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho gozam de isenção de imposto de renda, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Ante o exposto, com as vênias de praxe, DIVIRJO DO RELATOR e NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0230209-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.133 / RS

Número Origem: 200871000280231

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."
Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORMA DE COMPENSAÇÃO (LUCROS CESSANTES). ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CTN. EXCEÇÃO ÀS VERBAS CONTEMPLADAS POR NORMAS DE ISENÇÃO.

1. Recurso especial no qual se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. As indenizações, grosso modo, são valores destinados à recomposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que foi lesado em seu direito. Contudo, uma análise mais detida do conceito de indenização denota que, além da função de reposição patrimonial (reparação de danos emergentes), o pagamento de indenização pode, por vezes, representar aumento do patrimônio de quem a recebe, na medida em que visem à reparação de ganhos que deixou de obter, ou seja, lucros cessantes.

3. Nesse sentido, entendo que o fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização), não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado, nos exatos termos da regra matriz do tributo (artigo 43, incisos I e II, do CTN). Dessa forma, se o recebimento da indenização importa acréscimo patrimonial, certo é que, via de regra, está sujeito à incidência do Imposto de Renda, só havendo dispensa de seu pagamento de houver previsão legal expressa (isenção).

4. Os juros de mora têm a finalidade de reparar prejuízos decorrentes da demora no pagamento da quantia principal, de sorte que é patente sua natureza indenizatória. Nesse sentido, os juros em questão não são destinados à recomposição de um dano emergente efetivamente sofrido, mas sim à compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso no adimplemento de parcela reconhecidamente devida. Têm, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, indenização com caráter de compensação. É, portanto, evidente o acréscimo patrimonial deles decorrente.

5. Constatado que os valores decorrentes da incidência dos juros moratórios se adequam aos fatos geradores descritos no artigo 43 do CTN (acréscimo patrimonial), via de regra, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, salvo se corresponderem a rendimentos isentos ou não tributáveis.

6. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, afastando-se tão somente a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das verbas isentas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Apenas para rememorar o trâmite e a atual situação do presente feito, faço breve relatório do que, até o presente momento, ocorreu nos autos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 193):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA E JUROS MORATÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de uma atraso culposo no pagamento de determinada dívida. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Turma e nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. Apelação parcialmente provida.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a Corte de origem não teria analisado a questão referente à natureza da verba paga a título de principal, nem tampouco a aplicabilidade dos artigos 39, XVI a XXIV e 43 do Regulamento do Imposto de Renda (decreto 3.000, de 26-03-99), bem como dos artigos 43, 97 e 111 do CTN; 6º e 12 da Lei 7713/88 e 46 da Lei 8541/92.

No mérito, aduz que, acaso superada a mencionada preliminar, entende ter o acórdão recorrido violado os artigos acima mencionados, defendendo, em síntese, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os valores correspondentes aos juros moratórios decorrentes da demora no pagamento de verbas trabalhistas fixadas em sentença, uma vez que não se encontram no rol das verbas isentas do tributo previstas no respectivo regulamento.

Em contrarrazões (fls. 303-316), o recorrido alega a impossibilidade de conhecimento do recurso em face do óbice da Súmula 7/STJ e, no mérito, requer seu desprovimento por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação desta Corte a respeito do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da decisão de fl. 344, o presente feito foi submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC e afetado a esta e. Seção.

O Ministério Público, em parecer da lavra da e. Subprocuradora Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 350-357).

O Sr. Ministro Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, votou pelo parcial provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, conforme a ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PAGAMENTOS REALIZADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO.

1. Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor da prestação principal estiver contemplado por isenção.

2. Recurso especial provido, em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O Sr. Ministro César Asfor Rocha inaugurou a divergência, para negar provimento ao recurso especial, ao entendimento de que os valores decorrentes da incidência dos juros de mora não representam renda tributável, de forma que se trata de hipótese de não incidência, não importando, portanto, a natureza da verba principal. Isso porque, os juros moratórios abrangem eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podendo, sob esse prisma, ser entendidos como acréscimo patrimonial, pois não se enquadram na norma do artigo 43 do CTN, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado.

Defende que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/64 foi derogado, por ser incompatível com o artigo 43 do CTN e com o Código Civil. Afirma que, destinando-se os juros de mora a substituir eventual renda que não se pôde auferir em razão do inadimplemento do devedor, apenas seria possível sua tributação se fosse conhecido o tipo de renda que estaria sendo objeto da indenização.

A divergência inaugurada foi acompanhada pelos Senhores Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (certidão de fl. 554), que se manifestou por voto sintetizado pela seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, V, DA LEI N. 7.713/88.

1. A regra geral é a incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único da Lei n. 4.506/64, que inclusive lhes reconheceu a **natureza indenizatória**.

2. No entanto, quando os juros de mora forem pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, incide, por especial, a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

3. Tal ocorre porque os juros de mora compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo garantidos por lei (arts. 389, 395, 404 e 405, do CC). No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.112.745-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell MARques, julgado em 23.9.2009), onde foi analisada a incidência ou não do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade e Planos de Demissão Voluntária, a saber:

a) existe fonte normativa prévia ao ato de dispensa (arts. 389, 395, 404 e 405 do CC);

b) a verba possui natureza indenizatória (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64); e

c) a verba foi paga no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (verificação do caso concreto).

4. Ausência de violação ao enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF, já que a questão é de mero conflito aparente de normas solucionado pelo critério da especialidade.

5. Voto em divergência do relator.

O Sr. Ministro Herman Benjamin proferiu voto em concordância com o Sr. Ministro Relator, admitindo a tributação dos valores em questão.

Diante da repercussão da matéria, pedi vista dos autos para análise mais detida do ponto controvertido.

É o relatório.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Após detida análise dos argumentos apresentados por Vossas Excelências nos respectivos votos, acompanho, *data maxima venia* aos que entendem em sentido diverso, o voto do Sr. Ministro Relator, acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin.

De início, manifesto a concordância com relação ao não acolhimento da alegada violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal Regional se manifestou a respeito dos temas indicados nos declaratórios, não havendo vícios de integração que justifiquem a anulação do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, entendo, inicialmente, ser importante esclarecer a natureza das parcelas cuja possibilidade de tributação se discute - os juros moratórios.

Com efeito, os juros de mora têm **a finalidade de reparar prejuízos decorrentes da demora no pagamento da quantia principal**, de sorte que **é patente sua natureza indenizatória**. É o que se extrai do magistério de renomados civilistas já transcritos nos votos que me antecederam, bem assim do artigo 404 do Código Civil.

Posto isso, deve-se verificar se o simples fato de os juros de mora possuírem natureza indenizatória é suficiente para, automaticamente, os excluïrem da esfera de incidência do Imposto de Renda.

A esse respeito, coaduno com a premissa, muito bem posta pelo Sr. Ministro Relator, de que **não é possível subsistir a orientação de que a verificação da incidência do Imposto de Renda pode ter por base unicamente a investigação acerca do caráter remuneratório ou indenizatório da parcela que se quer tributar**, já que não são apenas as verbas remuneratórias que podem representar aumento de patrimônio daquele que as recebe.

De fato, nos termos já mencionados, as indenizações, grosso modo, são valores destinados à recomposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que foi lesado em seu direito.

Contudo, uma análise mais detida do conceito de indenização denota que, a par de sua função de reposição patrimonial (reparação de danos emergentes), o pagamento de indenização pode, por vezes, **representar aumento do patrimônio de quem a recebe**, na medida em que visem à reparação de ganhos que deixou de obter, ou seja, lucros cessantes.

Como explanado pelo Sr. Ministro Relator, efetivamente, há hipóteses em que a indenização não acarretará ganho patrimonial, como ocorre no caso de reparação de dano "emergente efetivamente suportado". Entretanto, se a indenização tem função compensatória, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, se destina a reparar aquilo que o lesado em seu direito deixou de ganhar (lucro cessante), não há dúvidas de que seu recebimento acarretará aumento patrimonial.

Nesse sentido, entendo que o fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização), não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado, nos exatos termos da regra matriz do tributo (artigo 43, incisos I e II, do CTN), já transcritos nos votos que me antecederam.

Assim, como já muito bem exposto pelos meus pares, **se o recebimento da indenização importa acréscimo patrimonial, certo é que, via de regra, está sujeito à incidência do Imposto de Renda**, só havendo dispensa de seu pagamento de houver previsão legal expressa (isenção).

Tal entendimento já foi, por diversas vezes, sufragado por esta Primeira Seção, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento (EREsp 770078/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 11/09/2006, p. 225) - grifos nossos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.

2. É irrelevante o *nomen iuris* que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.

3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.

4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.

5. Embargos de Divergência não providos (EREsp 695499/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 24/09/2007, p. 236) - grifos nossos.

Nesse passo, especificamente quanto aos juros de mora que, nos termos já mencionados, possuem natureza indenizatória, é necessário verificar se importam ou não aumento do patrimônio do beneficiado.

Ora, conforme já exposto nos votos dos Ilustres Srs. Ministros que me antecederam, os juros em questão não são destinados à recomposição de um dano emergente, mas sim **à compensação por algo que se deixou de ganhar**, em razão do atraso do pagamento da parcela principal. Têm, pois, **natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, indenização com caráter de compensação.** É, portanto, evidente o acréscimo patrimonial deles decorrente, já que não se destinam a reparar nenhum dano emergente, mas sim lucros cessantes, como destacado nos votos do Sr. Ministro Relator e do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Assim, constatado que os valores decorrentes da incidência dos juros moratórios se adequam aos fatos geradores descritos no artigo 43 do CTN (acréscimo patrimonial) não pode haver dúvidas a respeito da incidência do Imposto de Renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal conclusão, no caso específico, é ainda amparada pelo disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, apontado no voto que ora se acompanha, segundo o qual "**Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas nesse artigo**".

Destaque-se, ainda, o artigo 55, inciso XIV, do RIR/99, segundo o qual os juros de mora recebidos por atraso no pagamento de verba fixada em decisão judicial devem sofrer tributação, salvo se corresponderem a rendimentos isentos ou não tributados, *verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso D):

[...]

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Note-se, portanto, que, além da subsunção do fato à regra matriz do tributo (acréscimo patrimonial decorrente do recebimento da compensação pela mora), há expressa previsão legal de tributação dos juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de verbas trabalhistas ou de valores fixados por sentença pelo Imposto de Renda.

Nesse sentido, não há como deixar de aplicar as normas em comento, a não ser que se reconheça sua inconstitucionalidade, conforme o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal, sob pena de violação à Súmula Vinculante 10/STF.

Por outro lado, com bem observado pelo Sr. Ministro Relator, ao analisar o histórico normativo referente ao Imposto de Renda realizado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell, não há norma de isenção do tributo específica para os juros de mora, embora haja isenção para algumas outras verbas de natureza indenizatória, a exemplo daquelas previstas no artigo 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda ou no artigo 6º, da Lei 7.713/88.

Porém, como os juros moratórios decorrem da demora do pagamento de determinada verba (principal) e, portanto, guardam, em relação a essas, caráter acessório, devem ser analisados os casos em que os valores principais são isentos, de sorte que, se a verba principal (apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar aumento do patrimônio do contribuinte) é beneficiada pela isenção, seria uma incongruência admitir a tributação dos juros decorrentes da mora em seu pagamento.

É o que preconizam vários precedentes de ambas as Turmas desta Seção, conforme vasta relação apresentada pelo voto que ora se acompanha.

Nesse sentido, destaco que a acessoriedade dos juros de mora decorrentes no atraso do pagamento de verbas trabalhistas, para fins da incidência do imposto de renda, encontra respaldo na interpretação teleológica do já mencionado parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/64.

Esse dispositivo legal disciplina os rendimentos que devem ser considerados como remuneração por trabalho, os quais estão sujeitos ao imposto de renda. O seu parágrafo único, por sua vez, convencionou que, se a obrigação principal estiver entre os incisos especificados no *caput*, os juros decorrentes da mora em seu adimplemento também deverão ser considerados de mesma natureza, logo, passíveis de tributação.

Assim, se o artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 isenta determinadas verbas percebidas no âmbito da rescisão do contrato de trabalho do imposto de renda, os juros de mora delas decorrentes devem, em razão da convenção do parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/64, ser considerados de mesma natureza e, por isso, sujeitos à mesma benesse.

Ademais, o caráter acessório dos juros moratórios, para fins da isenção do tributo, é ainda confirmado pelo já citado inciso XVI, do artigo 55, do RIR/99, posto que, ao definir os juros de mora e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento como passíveis de tributação pelo imposto de renda, exclui expressamente, "**aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributados**".

Isso posto, **acompanhando o voto do e. Relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, para dar parcial provimento ao recurso especial**, afastando-se tão somente a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das verbas isentas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatório lançado aos autos pelo eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ROGIS MARQUES REIS, com base no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas de natureza trabalhista pagas por força de decisão judicial.

O órgão julgador deu parcial provimento aos embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL "apenas para o efeito de prequestionamento" (fl. 215) e negou provimento aos oferecidos pela parte autora (fls. 209/216e).

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do CPC. Quanto ao mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 39, incs. XVI a XXIV, e 43 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); 43, 97 e 111 do Código Tributário Nacional; 6º e 12 da Lei 7.713/88; e 46 da Lei 8.541/92. Argumenta, em essência, que incide imposto de renda sobre a parcela em discussão.

O Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI deu parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, não obstante a reconhecida natureza indenizatória dos juros de mora, por força dos arts. 1.061 do Código Civil de 1916 e 404 do Código Civil de 2002, eles não se destinam à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, de modo que, por acarretar necessariamente um real acréscimo ao patrimônio do credor, remanescem sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assentou que o sistema normativo evidencia que os juros de mora não estão contemplados por qualquer norma específica de isenção. Pelo contrário, em vários textos legais, afirma, há disciplina pela incidência do imposto de renda na hipótese, pelo que sua não aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente seria possível mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de incidir o enunciado da Súmula Vinculante 10/STF.

Afirmou, ainda, o relator que os juros de mora guardam quanto ao principal relação de mera acessoriedade, razão por que a isenção do principal se estenderia aos juros sobre eles incidentes. Desse modo, deu parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos, em razão de decisão judicial proferida em ação trabalhista, exceto se a prestação principal devida estiver contemplada pela isenção.

Após o voto do relator, pediu vista o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, que, na sessão de julgamento de 10/8/11, proferiu voto divergente, ou seja, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Na oportunidade, proferi voto acompanhando, a princípio, a divergência. Pediu vista o eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, que, na sessão de 24/8/11, proferiu voto acompanhando o relator.

Diante do empate que se sobressaiu, porquanto houve três votos pelo provimento parcial do recurso especial e três pelo não provimento, reconsiderarei meu entendimento, a fim de melhor analisar a questão. Concluí, após fazê-lo, no sentido do posicionamento adotado inicialmente, qual seja, o de acompanhar a divergência, de modo a negar provimento ao recurso especial.

De início, conforme os votos que me antecederam, a ofensa ao art. 535, II, do CPC não prospera. O acórdão recorrido, embora tenha adotado tese contrária à defendida pela recorrente, discorreu sobre os pontos relevantes da controvérsia, não incorrendo em nenhum dos vícios processuais de que cuida o referido dispositivo da lei processual civil.

Quanto ao mérito, impõe-se circunscrever, desde logo e com clareza, o alcance do presente julgamento. Discute-se a exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Quer dizer, não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese.

É incontroverso o reconhecimento da natureza indenizatória dos juros de mora, por força das disposições contidas tanto no Código Civil anterior quanto no atual. No entanto, concordo plenamente com a afirmação de que o simples fato de se tratar de verba de caráter indenizatório não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. Devem ser observados a lei específica de regência e em que circunstância eles foram pagos, de modo a concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de acréscimo patrimonial ou não, conforme o art. 43 do CTN.

Em se tratando de juros moratórios pagos pelo atraso no pagamento de remuneração, deve ser considerada, em especial, a evolução dos atos normativos que cuidam da hipótese, como bem exposto pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

O parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64 dispõe que serão classificados como rendimentos de trabalho assalariado, e por esse motivo sujeitos ao imposto de renda, "os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações". A interpretação gramatical conduz indubitavelmente à tributação.

Ocorre que, de início, esse diploma legal é anterior ao Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25/10/66), que, ao instituir normas gerais de Direito Tributário, preconiza, em seu art. 43, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: a) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 4.506/64 deve ser interpretada principalmente à luz do CTN. Basta ver que, em seu próprio art. 16, inciso V, há hipótese de incidência do imposto de renda sobre "ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho". Esse dispositivo demonstra a visão de renda existente à época, que não mais se coaduna com a evolução do nosso ordenamento jurídico. Há longa data as despesas decorrentes de viagem a serviço não se submetem ao imposto em tela. Seja por força de decisões judiciais, seja pelo contido no art. 6º, II, da Lei 7.713/88.

É importante observar que a jurisprudência, passo a passo, vem mitigando a exigência de imposto de renda em especial sobre verbas oriundas do rompimento da relação de emprego, de caráter indenizatório, em regra, destacando-se, do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula 125/STJ).

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda (Súmula 128/STJ).

A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215/STJ).

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o respectivo adicional (Súmula 386/STJ).

Ainda como maior abrangência, refiro-me à Orientação Jurisprudencial 400, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais – SDI1, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que preconiza:

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

No mesmo sentido, a Lei 7.713/88 expressamente consignou que, por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, a indenização paga é isenta do imposto de renda, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
V – a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O caráter indenizatório dos juros de mora devidos no âmbito da rescisão do contrato de trabalho, de que cuida o caso sob exame, faz com que incida a regra de isenção tributária acima transcrita.

A expressão "até o limite garantido por lei" deve ser entendida como a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho nos limites estabelecidos pelas regras trabalhistas de regência. Desse modo, os valores que se sobrepuserem a esses parâmetros, por constituírem, na verdade, mera liberalidade do empregador, estão fora do alcance da norma isentiva, de modo que se sujeitam, normalmente, à imposição de tal espécie tributária, considerando, inclusive, a reestrutividade interpretativa das normas de isenção, conforme art. 111, inciso II, do CTN.

Apenas ilustrativamente é interessante observar que a Constituição Federal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 7º, inciso I, prevê, dentre outros direitos dos trabalhadores, "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória".

A seu turno, dispõe o ADCT:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

Tais preceitos revelam o propósito do constituinte em proteger direitos do trabalhador prevendo, contudo, que o valor indenizatório deve se conter aos limites da lei, o que vem expresso no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, sob a expressão "até o limite garantido por lei", o que é compatível, inclusive, com a razão de ser da previsão magna, quanto à não incidência ou, na expressão legal, isenção de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, incluindo, conseqüentemente, os juros de mora acaso devidos.

É oportuno registrar que o tratamento conferido aos juros de mora pelo art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/64 remanesce restrito, em tese, aos valores pagos a tal título no âmbito de relação empregatícia cujo contrato de trabalho se encontre em vigor. Esse entendimento, inclusive, visa impedir possível conluio entre empregado e empregador, de modo a evitar o pagamento do imposto de renda.

O Decreto-Lei 1.302/73, com as alterações promovidas pelos Decretos-Leis 1.494/76 e 1.584/77, submete ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5% (cinco por cento), a importância paga a título de juros de mora decorrentes de sentença judicial. Esse diploma cuida, em última análise, de uma regra aplicável às condenações judiciais em geral, e não de modo específico às oriundas de rescisão de contrato de trabalho.

Nesse contexto, ao não se aplicarem as disposições contidas nos arts. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/64 e 7º do Decreto-Lei 1.302/73, não se está a negar-lhes vigência, tampouco a declarar sua inconstitucionalidade. Trata-se apenas da solução de aparente conflito de atos normativos que se resolve mediante adoção do princípio da especialidade. Por conseguinte, não há falar em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou de inobservância do enunciado da Súmula Vinculante 10/STF.

Ainda a propósito da alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reprodução o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição" (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 5-9-97) (RE 460.971/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30/3/07).

Em seu voto, entende o relator que, por se tratar de mero acessório, os juros de mora seguiriam o principal, de modo que seriam tributáveis se também assim o for a parcela sobre a qual forem calculados.

Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, § 1º, do CTN, que preconiza:

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência.

Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem.

Em resumo, **os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei.**

Ante o exposto, acompanho a divergência, a fim de **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0230209-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.133 / RS

Número Origem: 200871000280231

PAUTA: 28/09/2011

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS
ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)
EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.